



**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ**

**CURSO DE DIREITO**

**GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS APÓS A DISSOLUÇÃO DO  
CASAMENTO**

**JUSSARA/GO  
NOVEMBRO/2024**

**WEBIANE DOS REIS**

**GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS APÓS A DISSOLUÇÃO DO  
CASAMENTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, sob a Coordenação do Professor Mestre Sanderson Mendanha Peixoto.

Sob Orientação da Professora Mestre Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

**JUSSARA/GO**

**NOVEMBRO/2024**



**WEBIANE DOS REIS**

**GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS APÓS A DISSOLUÇÃO DO  
CASAMENTO**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da discente: WEBIANE DOS REIS.

Sob Orientação da Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira

Data da aprovação: 29/11/2024.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira  
Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso - FAJ

---

Prof. Esp. Rodrigo Rosa Marques  
1º Arguidor da Banca de Defesa - FAJ

---

Miryã Faustino Camelo  
2º Arguidora da Banca de Defesa – FAJ

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara -FAJ, especialmente à minha orientadora Prof<sup>ª</sup>. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira.

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a lutar pelos meus sonhos e objetivos, que mesmo em meio às lutas e dificuldades não me desamparam, sempre estiveram comigo.

Aos meus patrões Dra. Fabrícia e Dr. Adilson, que não mediram esforços em poder me ajudar, sempre incentivando a nunca parar, e sempre a lutar pelos sonhos e realizações.

Agradeço especialmente ao meu Senhor Jesus Cristo, que tem me sustentado e abençoado a cada dia.

“Não aumente o tom e sua voz, melhore os seus argumentos”.  
Desmond Tutu

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>7</b>  |
| <b>2. Direito à Convivência Familiar .....</b>                         | <b>8</b>  |
| <b>3. Lei Nº 11.698/2008 e a Criação da Guarda Compartilhada .....</b> | <b>10</b> |
| <b>4. Guarda Compartilhada Após a Dissolução do Casamento .....</b>    | <b>12</b> |
| <b>5. Guarda Unilateral .....</b>                                      | <b>14</b> |
| <b>6. Guarda Alternada .....</b>                                       | <b>14</b> |
| <b>7. Guarda Nidal .....</b>   | <b>15</b> |
| <b>8. CONCLUSÃO.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>9. REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>16</b> |

## GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS APÓS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO<sup>1</sup>

Webiane Dos Reis<sup>2</sup>

Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** A guarda compartilhada justifica-se por preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. Diante disso, convém salientar que essa pesquisa tem como objetivo geral realizar uma revisão de literatura sobre guarda compartilhada dos filhos após a dissolução do casamento segundo a Lei nº 11.698 de 2008. Como metodologia, optou-se por pesquisa bibliográfica a qual ocorreu por meio da busca por legislações atinentes, doutrinas, jurisprudência, dentre outras. A revisão da literatura realizada evidenciou que essa modalidade de guarda promove uma divisão equitativa das responsabilidades parentais e ainda prioriza um ambiente em que a comunicação amigável entre os genitores. Salienta-se que os dados obtidos nesta pesquisa destacam que o arranjo da guarda compartilhada propicia um desenvolvimento saudável para os filhos, pois, permite que estes mantenham vínculos significativos e também estáveis com ambos os pais, mesmo após a dissolução do casamento destes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Divorcio; Filhos; Guarda Compartilhada.

**ABSTRACT:** Shared custody is justified by preserving the interests of the minor in its patrimonial, moral and psychological aspects necessary for his development as an individual. In view of this, it should be noted that the general objective of this research is to conduct a literature review on shared custody of children after the dissolution of marriage according to Law No. 11,698 of 2008. As a methodology, we opted for bibliographic research which occurred through the search for relevant legislation, doctrines, jurisprudence, among others. The literature review showed that this type of custody promotes an equitable division of parental responsibilities and also prioritizes an environment in which friendly communication between parents is maintained. It should be noted that the data obtained in this research highlight that the arrangement of shared custody provides a healthy development for the children, as it allows them to maintain significant and stable bonds with both children.

**KEYWORDS:** Divorce; Children; shared custody.

### 1. INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada é vista como sendo um modelo que visa garantir o bem-estar da criança ao assegurar que ambos os pais participem de forma ativa em sua vida,

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: webianereis1478@gmail.com.

<sup>3</sup>Professora Mestra Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso. <http://lattes.cnpq.br/2124861098193899>. ID Lattes: 2124861098193899. E-mail: direito@unifaj.edu.br.

promovendo uma divisão equilibrada das responsabilidades e das decisões que estão relacionadas ao seu desenvolvimento. Igualmente, convém salientar que este arranjo não só atende aos interesses patrimoniais da criança, mas abrange os seus aspectos morais e psicológicos, reconhecendo, sobretudo, a importância da presença e do envolvimento de ambos os genitores (Grisard Filho, 2014).

Nesta conjuntura, convém salientar que esse modelo de guarda reflete indubitavelmente em uma mudança significativa na percepção da parentalidade pós-separação, destacando que o vínculo afetivo e até mesmo, o apoio emocional que é essencial para o desenvolvimento saudável da criança. A convivência regular com ambos os pais pode vir a contribuir para a formação de uma identidade íntegra e até mesmo, construção de relacionamentos sólidos, o que é vital para o bem-estar emocional (Grisard Filho, 2014).

Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil de 2002 “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, serão aplicados à guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. Aplicará a garantia ao exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação e formação da prole comum, em atendimento ao art. 1.583, § 1º do CC/2002 “não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar”.

Justificam-se pela observância às várias demandas sociais ao jurídico relacionadas à guarda compartilhada após o término da relação conjugal entre os cônjuges, bem como a exploração de forma simplificada de como seria a tarefa atribuída a cada um diante de suas obrigações. Denotar-se-á a viabilidade de se desenvolver um estudo específico e de grande relevância no meio contemporâneo. O tema proposto buscar-se-á desenvolver pesquisas relacionadas à área do direito de família enfatizando de forma objetiva e consciente os valores relacionados à formação do menor em um ambiente contendo a presença dos pais. Mediante a isto, convém salientar que o presente estudo tem como objetivo geral discorrer sobre a Guarda compartilhada dos filhos após a dissolução do casamento segundo a Lei nº 11.698 de 2008, este se caracteriza através de pesquisas bibliográficas, legislações atinentes, doutrinas, jurisprudência, dentre outras.

## **2. Direito à Convivência Familiar**

Conforme Rizzardo (2019), o direito à convivência familiar é previsto tanto na Constituição Federal de 1988, como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em ambos os casos possuem como premissa básica proporcionar à criança e ao adolescente um melhor crescimento social e emocional, haja vista de que é, indubitavelmente, através do contato com os seus parentes consanguíneos que este poderá moldar a sua personalidade e, conseqüentemente, isso irá interferir em suas escolhas posteriores no futuro.

Com isso, convém acrescentar que assim como na família consanguínea, a família substituta de acordo com (CR/88, art. 227), precisa garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente seguindo a modalidade adotada seja ela de guarda, tutela ou até mesmo, adoção.

Diante do exposto, se pode perceber que a intuição familiar é imprescindível para que ocorra a formação identitária tanto da criança, quanto do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), decretado e sancionado pela Lei n° 8.069, tem como premissa básica resguardar a proteção integral da criança e do adolescente como sujeitos de direito. Neste contexto, de acordo com Maciel (2018), essa Lei promoveu uma profunda revolução no ordenamento jurídico brasileiro, porque introduziu novos paradigmas em relação à proteção e garantia dos direitos infanto juvenis.

Diante disso, conforme Maciel (2018), a Lei n° 8.069, se configura como um diploma legal inovador, por ser um instrumento da democracia participativa, o qual tem a incumbência de retirar tanto as crianças como os adolescentes da condição de mero objeto de medidas policiais e judiciais, pois promove a estes a posição de sujeitos de direitos fundamentais.

Assim, erigindo a população infanto-juvenil à condição de prioridade nacional, o Estatuto tem como objetividade oportunizar os meios necessários e legais para que de fato aconteça a efetivação de seus interesses em relação aos direitos e garantias, previstos na legislação constitucional ou até mesmo infraconstitucional.

Dessa feita, conforme Maciel (2018), o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) de 1990, tem como intenção dar instrumentalidade à efetivação de direitos da criança e do adolescente, seguindo as orientações constitucionais, bem como a regulamentação estatutária que é vista como um conjunto de normas revolucionárias, a qual os coloca em escala social visando a sua proteção e integridade.

Desse modo, dentre os inúmeros direitos listados na Lei n.º 8.069/90, que se dispõe a criança ou adolescente, Lôbo (2015), observa ainda que, os mesmos possuem o direito de serem criados em uma família, seja ela natural ou representada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), veio para colocar um ponto final nas situações que poderiam ocasionar ameaças aos direitos das crianças e adolescentes, tais como: maus tratos, abandono, fome, exploração e exclusão. Ele suscitou um conjunto de medidas em relação à nova postura a ser tomada tanto pela família, como pela escola, bem como pela sociedade e até mesmo pelo Estado, com a intenção de garantir os direitos das crianças e adolescentes, pois o Art. 3º do ECA é posto que a criança e adolescente possuem os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana, os quais são assegurados por lei.

Diante do exposto, pode-se notar que o ECA é uma das legislações mais avançadas no que se refere à proteção da criança e do adolescente no âmbito legal. Complementando ainda esse pensamento, a Constituição Federal, em seu Art. 4º, enfatiza que é meramente dever da família, da comunidade, da sociedade, tal e qual do poder público, assegurar com absoluta prioridade, concretização da efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, bem como a convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes (Maciel, 2018).

É perceptível que tanto os princípios regidos pela Constituição Federal quanto os que também compõem o ECA, possuem a premissa básica: conduzir as crianças ao alcance da maioria de uma forma justa e com condições físicas, psicológicas e sociais dignas para que estas, possam gozar de seus direitos plenamente e serem livres e respeitados socialmente.

### **3. Lei Nº 11.698/2008 e a Criação da Guarda Compartilhada**

Para que se possa entender, a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira em que os pais, que não mais convivem juntos, mantenham seus vínculos com os filhos, mesmo após o rompimento. A guarda compartilhada é fruto de uma contribuição bilateral, denominada hoje, viavelmente em casamento, separação ou divórcio (Venosa, 2017).

A guarda compartilhada tem o reconhecimento no ano de 2008 no Código Civil brasileiro, como a sanção do projeto de Lei nº 11.698/11. Seu reconhecimento cumpre o direito constitucional de igualdade entre homens e mulheres, bem como atende ao artigo nº 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – lei nº 8.069/9018 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), que dispõe sobre a igualdade no exercício de ambos os pais e sobre o direito da criança e do adolescente de serem educados tanto pelo pai como pela mãe, conservando uma relação entre os ambos. Nesse exercício,

a sua função é promover a garantia dos interesses da criança e do adolescente em fase de desenvolvimento.

Na Lei nº 11.698, a guarda compartilhada é aquela em que há uma responsabilidade conjunta e igualitária no exercício de direitos e deveres por parte da mãe e do pai que não habitam sob o mesmo teto, sobre filhos em comum. Assim, o compartilhamento passa a ser a regra nas disputas de guarda, exceto quando a mesma não puder ser estabelecida.

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajado no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes venha a ocorrer (Dias. 2009. p. 403).

No que tange à guarda compartilhada, Dias (2015, p. 525) assevera que “compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere”. Tendo como a participação de seus genitores em obrigações de forma plena e igual, na educação dos filhos. Tartuce e Simão (2013) demonstram que a guarda compartilhada permite que ambos os genitores participem efetivamente da vida dos filhos, especialmente no que se refere à educação.

Há projetos de lei para a instituição da guarda compartilhada que foram apresentados no ano de 2002, contudo apenas em 2008 ela foi instituída com a Lei nº 11.698, de 2008. Sendo, posteriormente, aprimorado com a promulgação da Lei nº 13.058 de 2014. Este tipo de guarda possui o intuito de garantir aos filhos uma convivência equilibrada com a díade parental que, por sua vez, é incentivada a exercer uma coparentalidade saudável, isto é, a responsabilização em conjunto pelos filhos, aquela na qual existe cooperação, planejamento e divisão de tarefas entre os adultos responsáveis (Madaleno e Madaleno, 2015).

Na perspectiva de Dias (2015), o divórcio é um dos fatores que leva ao término da sociedade matrimonial, além de ser a forma pela qual um casamento é dissolvido. Com a realização do divórcio, o estado civil dos cônjuges altera-se, passando de casados para divorciados. Na concepção da autora, o divórcio pode ser uma decisão legal adotada de maneira conjunta ou isolada, visando à completa dissolução do matrimônio. Essa medida impacta tanto a sociedade conjugal que abrange a reciprocidade e a distribuição de bens -

quanto à relação entre os cônjuges, resultando na extinção da relação jurídica estabelecida.

Segundo Venosa (2017), a trajetória do divórcio no cenário brasileiro é marcada por uma intensa luta no âmbito legislativo e social, proveniente de uma tradição histórica antividórcio, sustentada pela Igreja, a qual considera o casamento como sendo um sacramento. O reconhecimento do divórcio enfrentou diversas resistências significativas por parte da Igreja Católica, especialmente em decorrência da irrevogabilidade do casamento, que é uma parte integrante da ordem constitucional, tornando as mudanças nesse contexto complicadas.

Conforme se estabelece o Código Civil de 2002, a dissolução da sociedade e do vínculo matrimonial ocorre por meio do divórcio, este finaliza as obrigações de coabitação e fidelidade, além de vir a extinguir os regimes de bens. Contudo, intenta-se que essa dissolução não altere os direitos e obrigações parentais em relação aos filhos, já que a relação entre pais e filhos permanece intacta. No caso de um divórcio consensual, em que ambos os cônjuges concordam com a separação por qualquer motivo, o que é estabelecido pelos pais em termos de guarda deve ser respeitado, em conformidade com o artigo 1584, inciso I, que reconhece a primazia dos pais na decisão do que é mais adequado para seus filhos.

Assim, diante do exposto, acrescenta-se que a guarda compartilhada visa garantir que ambos os pais assumam suas responsabilidades. Esse arranjo se concentra na possibilidade de exercer os direitos e deveres parentais, mesmo que não residam juntos, permitindo assim o exercício pleno do poder familiar em relação aos filhos dessa união.

#### **4. Guarda Compartilhada Após a Dissolução do Casamento**

A guarda compartilhada tem um exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar, que se afastando, portanto, a dicotomia entre guarda exclusiva, de um lado, e direito de visita, do outro. A partir dessa medida, fixa-se o domicílio do menor na residência preferencial de um dos genitores, mas ao outro é atribuído o dever de continuar cumprindo intensamente o poder familiar, através da participação cotidiana nas questões fundamentais da vida do seu filho, tais como estudo, saúde (Grisard Filho, 2014).

É certo que a guarda compartilhada não elimina, por exemplo, a clássica obrigação de pagamento de pensão alimentícia a ser assumida por um dos genitores. Não obstante, ela visa

essencialmente ampliar os horizontes da responsabilidade dos pais, fomentando, em verdade, uma corresponsabilidade, uma pluralidade de responsabilidades na educação do filho, enfim, uma colaboração igualitária na condução dos destinos do menor (Akel, 2010). Mediante a isto, destaca-se que:

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é a convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se ‘em casa’ tanto na residência de um quanto na do outro. Em algumas experiências bem-sucedidas de guarda compartilhada, mantêm-se quartos e objetos pessoais do filho em ambas as residências, ainda quando seus pais tenham constituído novas famílias (Lôbo, 2008, p. 176).

Desse modo, é possível constata-se que, a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do princípio do melhor interesse do menor (princípio garantidor da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, tratando-se de uma franca materialização da teoria da proteção integral – art. 227 da Constituição Federal e art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente), pois é medida que deve ser aplicada sempre e exclusivamente em benefício do filho menor (Grisard Filho, 2014).

A guarda compartilhada passou por dois momentos diferentes, posto que inicialmente promulgou-se a Lei nº 11.698 de 2008 e depois a Lei nº 13.058 de 2014, que trouxe mudanças ao Código Civil, especialmente ao Capítulo XI quando se comenta sobre a proteção da pessoa dos filhos. Neste sentido, acrescenta-se que:

Na Lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada era muito confundida com a guarda alternada, espécie de guarda que não é aceita em nosso ordenamento jurídico. O Enunciado nº 604 da VII Jornada de Direito Civil confirma a diferença que existe entre as duas espécies de guarda. Com a edição da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada foi mais bem conceituada pelo legislador (Sobreira, 2024, p.17).

Diante do exposto, convém salientar que o compartilhamento da guarda visa resguardar a relevância da figura paterna e materna na criação dos filhos, mesmo após o término do relacionamento amoroso “As alterações trazidas pela Lei de Igualdade Parental (Lei nº 13.058/2014) representam uma mudança de paradigma na nossa sociedade” (Sobreira, 2024, p.17).

Além disso, de acordo com a Lei nº 13.058, de 2014, a guarda compartilhada não define o tempo que cada um dos pais precisa passar com os filhos e não implica necessariamente na alternância de lares. Sendo assim, compartilhasse o período de

convivência, sendo admitida a fixação de pensão alimentícia nos casos em que a criança ou adolescente fixa residência com um dos genitores (Madaleno e Madaleno, 2015).

## **5. Guarda Unilateral**

A guarda unilateral, conforme estabelecido no artigo 1583 do Código Civil Brasileiro, representa como sendo uma configuração de responsabilidade parental em que apenas um dos pais, ou um representante designado por ele, passa a deter a guarda da criança. Essa prerrogativa implica não apenas na custódia física, mas também no que se refere à capacidade de decidir sobre questões cruciais da vida da criança, como educação, saúde e alimentação, dentre outros (Rosa, 2015).

Neste sentido, convém salientar que esse tipo de guarda pode surgir inclusive de um acordo mútuo entre os pais, onde ambos decidem que a guarda unilateral é a melhor solução para uma determinada situação familiar. Alternativamente, acredita-se que pode ocorrer se um dos genitores manifestar a sua não concordância com a guarda compartilhada, o que pode levar o juiz a vir a conceder a guarda apenas a um dos pais, após levar em consideração o melhor interesse da criança (Rosa, 2015).

Nesta conjuntura é importante ressaltar que, mesmo na guarda unilateral, é crucial zelar pelo regime de convivência, que proporciona ao genitor que não tem a guarda a oportunidade de manter um relacionamento significativo com os seus filhos. Deste modo, salienta-se que essa convivência deve ser acordada entre os pais ou, “na ausência de consenso, estabelecida pelo juiz, sempre considerando o bem-estar da criança e promovendo um ambiente saudável para o seu desenvolvimento”.

Deste modo, a guarda unilateral, embora centralize os poderes em um dos genitores, busca equilibrar a relação familiar e ainda garantir que a criança mantenha vínculos com ambos os pais, mesmo que em diferentes proporções e realidades (Rosa, 2015).

## **6. Guarda Alternada**

A guarda alternada é vista como sendo modelo de assistência parental que visa proporcionar uma convivência equilibrada entre os filhos e ambos os pais após ocorrer a separação ou até mesmo, o divórcio. Ela se difere da guarda unilateral, onde apenas um dos pais pode exercer o direito e os deveres em relação aos filhos, na guarda alternada ambos os pais podem compartilhar a responsabilidade, bem como o tempo de convivência com as

crianças (Kastrup, 2022).

Neste sentido, acrescenta-se que esse modelo pode vir a assumir diferentes configurações, mas, de maneira geral, implica que os filhos passem os períodos definidos com cada um dos pais, alternando as residências em intervalos que sejam regulares. Logo, salienta-se que a guarda alternada busca a vir a garantir que as crianças mantenham um laço forte com ambos os pais, promovendo deste modo, o seu bem-estar emocional e psicológico.

## **7. Guarda Nidal**

A guarda nidal tem a expressão que vem do *latim nidus* que quer dizer ninho. Assim, a criança ou adolescente são mantidos em uma residência fixa e os pais é que se retiram da residência, retornando em determinados períodos pré-fixados. A guarda nidal é interessante pelo fato de que a criança não precisa alterar a sua rotina. Porém, na realidade, este tipo de guarda não é nada prático para os pais, se uma guarda muito pouco utilizada (Pereira, 2021).

Assim, a guarda será definida de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente. Dessa forma, tem-se que a decisão dos pais pode ser levada em conta, porém, o fundamento essencial para a escolha é sempre do melhor interesse dos filhos. Ainda, é importante destacar que “as alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem”, conforme salientou a 7ª Câmara Cível do TJRS ao julgar o Agravo de Instrumento nº 70068091685 de Relatoria da Des. Sandra Brisola Medeiros.

## **8. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada ao longo desta pesquisa foi possível perceber que a guarda compartilhada é regulamentada pela Lei nº 11.698 de 2008, ela representa um avanço significativo nas relações familiares pós-divórcio, visando promover não apenas o direito dos filhos em manterem vínculos saudáveis com ambos os genitores, mas também incentiva a colaboração mútua entre os pais.

Constatou-se ainda que a guarda compartilhada possa contribuir para o bem-estar emocional das crianças, proporcionando a estas um ambiente mais equilibrado e estável, mesmo em momentos de separação. No entanto, a eficácia desse modelo depende de uma

série de fatores, incluindo, sobretudo, a compatibilidade entre os ex-cônjuges e, até mesmo, a disposição de ambos para priorizarem os interesses dos seus filhos.

Além disso, compreendeu-se que a guarda compartilhada não se trata apenas de uma solução legal, mas de um compromisso contínuo de ambos os pais em manter uma rede de apoio que favoreça diretamente o melhor interesse das crianças no seu desenvolvimento e na manutenção de laços familiares saudáveis.

Deste modo, é imprescindível que futuras pesquisas continuem a explorar os impactos da guarda compartilhada na vida das crianças e famílias, bem como as práticas que podem ser implementadas visando aprimorar a convivência entre os ex-parceiros e ainda promover um desenvolvimento saudável para os filhos.

## 9. REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina S.; COMPARTILHADA, Guarda. Um avanço para a família. **São Paulo**, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 1 de nov. 2024.

SOBREIRA, Larissa Nicolino da Silva. **Guarda compartilhada e os julgados do superior tribunal de justiça**. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 58.

JOSÉ, Clodoaldo Crispim. **A efetivação do princípio do melhor interesse da criança na guarda compartilhada**. Trabalho de Conclusão de curso apresentado no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Florianópolis, 2015.

KASTRUP, Mariana. **Guarda Alternada e Convivência Familiar Alternada: Entenda a diferença**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-alternada-e-convivencia-familiar-alternada-entenda-a-diferenca/1518467879#:~:text=O%20artigo%201.634%20do%20C%3B3digo,unilateral%20ou%20compartilhada%20da%20prole>

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed, São Paulo: Saraiva, 2015

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACIEL, Edson Rodrigues. **Alienação parental**. 2010. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em direito)-Campinas: FAC 1, 2010. Disponível <[http://www.anhanguera.com/storage/web\\_aesa/portal\\_institucional/bibliotecas/biblioteca\\_virtual/publicacoes/edson\\_rodrigues\\_maciel.pdf](http://www.anhanguera.com/storage/web_aesa/portal_institucional/bibliotecas/biblioteca_virtual/publicacoes/edson_rodrigues_maciel.pdf)>. Acesso em: 14 out de. 2024

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 55.



**FACULDADE DE JUSSARA**

*Compromisso com o futuro!*

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / [www.unifaj.edu.br](http://www.unifaj.edu.br)

**ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Aos **29** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **11** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: [faj@faculdadedejussara.page](mailto:faj@faculdadedejussara.page)), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS APOS A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Webiane dos Reis**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Esp. Rodrigo R. Marques e Profa. Esp. Miryã Faustino Camelo**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 8,0, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

| Docente Orientador | Avaliador 1 | Avaliador 2 | Nota Final |
|--------------------|-------------|-------------|------------|
| 8,0                | 8,0         | 8,0         | 8,0        |

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Cláudia Elaine Costa de Oliveira**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:  
Claudia Elaine Costa de Oliveira  
CPF: \*\*\*.297.281-\*\*  
Data: 04/12/2024 19:22:26 -03:00

TECHCERT

Professor Orientador

Assinado eletronicamente por:  
Rodrigo Rosa Marques  
CPF: \*\*\*.681.161-\*\*  
Data: 04/12/2024 13:53:45 -04:00

TECHCERT

Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:  
Miryã Faustino Camelo  
CPF: \*\*\*.259.791-\*\*  
Data: 10/12/2024 15:10:53 -03:00

TECHCERT

Professor Avaliador 2